



**Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral**

Ananindeua – PA, 06 de Abril de 2015.

PROCESSO Nº 028/2014 – SESAN.PMA
PP.2014.005.PMA.SESAN
CONTRATO Nº. 016/2014 – SESAN.PMA

ASSUNTO: 1º Termo Aditivo de acréscimo de valor.

À DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA/SESAN,

Tratam os autos a respeito do processo supracitado, que tem como objetivo acréscimo de valor de 24,21% ao contrato principal, o que equivale a **R\$-568.935,00** (quinhentos e sessenta e oito mil, novecentos e trinta e cinco reais), conforme Memo nº 136/2015-DAFIN/SESAN/PMA (em anexo) em favor da credora: J DE F FERREIRA COMÉRCIO EPP, CNPJ: 18.796.209/0001-79.

Sobre o fato consideramos:

- ✓ Fazem parte integrante do presente processo o Memo nº 136/2015-DAFIN/SESAN/PMA de solicitação do acréscimo de valor e o Ofício, assinado pelo representante da empresa, manifestando-se pelo aditivo, além das planilhas orçamentárias, onde demonstra a necessidade do aditamento;
- ✓ Considerando o **Parecer nº 049/2015-Departamento Jurídico/SESAN**, assinado pela servidora Anaize Maciel Amorim – OAB/PA 7595 e o **Parecer nº. 112/2015/PROGE/PMA**, assinado pelos servidores: David Reale da Mota – OAB/PA 19.206 e Sebastião Piani Godinho – Procurador Geral do Município, manifestando-se FAVORÁVEIS ao aditamento do contrato;
- ✓ Há possibilidade legal de acréscimo conforme dispõe o **Art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93**;
- ✓ Quanto à regularidade fiscal do interessado, constatamos estar o mesmo regular na presente data, conforme consulta feita via internet, estando em acordo com § 3º do art. 195 da CF/1988;
- ✓ O referido contrato encontra-se vigente, logo, o presente aditivo está em tempo hábil de acorrer, antes do término do prazo, como preceitua a legislação vigente, que os contratos/ convênios devem ser ininterruptos;
- ✓ Está presente a ACATO e justificativa do Secretário Municipal de Saneamento e Infraestrutura, para o acréscimo de serviços além da prorrogação do Contrato ora em foco, com a realização do seu **1º Termo Aditivo** ao citado Contrato, com base no **Parecer nº 049/2015-Departamento**



Prefeitura Municipal de Ananindeua
Controladoria Geral

Jurídico/SESAN e no Parecer nº. 112/2015/PROGE/PMA, conforme manda o art. 65, § 1º, Lei nº 8.666/93.

Ressaltamos observar a Decisão nº 705/94 TCU-Plenário, que "nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade da contratada com o sistema da seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior".

Diante do exposto e considerando tudo que nos autos consta sugerimos a tramitação normal do presente, **desde que respeitadas às formalidades legais**, bem como sua publicação observando o disposto no Parágrafo Único do art.38 da lei Federal n.º8.666/93 e Parágrafo Único do art.61 da lei Federal n.º8.666/93 bem como remetimento tempestivo de via do original ao Tribunal de Contas dos Municípios – TCM-PA, em consonância e conformidade com o disposto na Instrução Normativa n.º 04/2003 – TCM, **após atendimento** do preceituado no §2º do art. 57 da lei Federal n.º8.666/93. Desta forma sugerimos que o presente seja encaminhado ao Ordenador de Despesas para que tome as medidas cabíveis em consonância com a Legislação Vigente.

É o parecer,

